



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4

De 1º de abril de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 40, de 17 de agosto de 2017, que dispõe, no âmbito do Município de Orlandia, sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inc. II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 40, de 17 de agosto de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal será formalizada, no âmbito do Município de Orlandia, mediante Contrato por Tempo Determinado – CTD, observadas as condições previstas nesta lei complementar.

§ 1º.

V -

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas à produção e ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

e) de assistência social e à saúde para pessoas em situação de rua;

§ 2º.

V - vacância de cargo, somente podendo ser renovada a contratação quando esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - número de aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo;

VIII - transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique, nos termos do decreto regulamentar, o provimento de cargo efetivo.

.....”
“Art. 2º. A contratação por tempo determinado de que trata esta lei complementar será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário Municipal, pelo Procurador Geral do Município ou pelo Dirigente da Autarquia, que poderão delegar a competência para a prática do ato, e:

I -

c) quantidade a ser contratada e, no caso de docentes, o número de classes ou horas-aulas disponíveis para contratação;

II - autorizada a contratação por tempo determinado, será a mesma precedida de processo seletivo simplificado.

.....”
“Art. 15. O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á findo o prazo de vigência ou, antes do seu término, nos seguintes casos:

.....
IX – ultrapassar o limite da licença prevista no artigo 27 desta lei complementar.

.....
§ 4º. A notificação para que o contratado exerça o seu direito de defesa, devidamente instruída com os demais documentos preexistentes, deverá conter os seguintes elementos:

I - nome e identificação do contratado;

II - descrição sucinta dos fatos;

III - disposições legais ou contratuais infringidas;

IV - prazo para apresentação de defesa;

V - advertência de que o notificado se sujeita à rescisão do respectivo contrato.

§ 5º. A notificação do contratado será feita pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6º. Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante do respectivo contrato, a notificação se fará por edital, publicado uma vez no Jornal Oficial de Orlandia.

§ 7º. A autoridade contratante designará servidor para conduzir o procedimento, devendo ele possuir nível escolar igual ou superior ao do contratado.

§ 8º. A defesa do contratado será feita por escrito, facultada a juntada de documentos que se mostrem relevantes para a elucidação dos fatos, com firma reconhecida por serviço notarial ou abonada pelo servidor incumbido da condução do procedimento, quando se cuidar de declarações.

§ 9º. Findo o prazo de que trata o § 3º deste artigo, o servidor incumbido da condução do procedimento elaborará relatório circunstanciado do ocorrido, submetendo o assunto à autoridade contratante, que, motivadamente, decidirá pela extinção ou subsistência do contrato.

§ 10. As decisões serão publicadas no Jornal Oficial de Orlandia, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, bem como anotadas nos respectivos assentamentos dos contratados.

§ 11. Quando ao contratado se imputar crime, o servidor incumbido da condução do procedimento providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

§ 12. Na contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo não se computará o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, quando este incidir em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, para o primeiro dia útil seguinte."

"Art. 16.

Parágrafo único. Sobre a remuneração do contratado incidirão os descontos previstos em lei, em especial o relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ao qual ficará vinculado nos termos da legislação federal."

"Art. 27. Durante a vigência do contrato será concedida, a pedido do contratado licença para tratamento de saúde por, até, 15 dias, consecutivos ou não, mediante atestado médico, quando seu estado de saúde o impossibilitar ou incapacitar para o exercício das suas funções.

Parágrafo único. O atestado médico para comprovar o estado de saúde do contratado conterà diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças - CID, não se referindo ao nome ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional."

"Art. 34. Durante o período da licença para tratamento de saúde, caso se julgue em condições de reassumir as suas funções, o contratado poderá retornar ao trabalho mediante atestado médico que confirme a sua aptidão física ou mental para o exercício das suas funções.

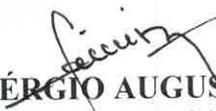
Parágrafo único. Considerado apto em inspeção médica, o contratado reassumirá as suas funções no primeiro dia útil imediato à entrega do atestado médico ao seu superior hierárquico, sob pena de serem computados como injustificadas os dias de ausência."

Art. 2º. Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 40, de 17 de agosto de 2017.

Art. 3º. Os contratos por tempo determinado ainda vigentes na data de entrada em vigência desta Lei Complementar continuarão a ser regidos nos termos celebrados até a sua extinção.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 1º de abril de 2024.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	41
Ementa	Altera a Lei Complementar n. 40, de 17 de agosto de 2017, que dispõe no âmbito do Município de Orlandia, sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar 4/2024

Documento protocolado por **Elara** em **09/04/2024 13:27:21**


Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete